



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0005031-78.2016.8.14.0000
COMARCA DE ITUPIRANGA
PACIENTE: REINALDO ALVES DA SILVA
IMPETRANTE: IENES FLORENTINO DA COSTA – Advogado
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA – PJ
CONVOCADO
RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM SUA FORMA TENTADA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EXARADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CÂRATER LIMINAR CONCEDENDO A ORDEM IMPETRADA. PLEITO PREJUDICADO.

1. Tendo o Superior Tribunal de Justiça, através do Ministro Rogério Scchietti Cruz concedido liminar no HC n° 356.483/PA em favor do paciente para que este aguarde em liberdade o julgamento do mandamus, uma vez que o ato supostamente violador do direito de locomoção do coacto não mais subsiste, resta, portanto, prejudicada a análise do mérito do mandamus por este Egrégio Tribunal de Justiça.

2. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO:

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PREJUDICADA A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar impetrada pelo advogado Ienes Florentino da Silva em favor de Reinaldo Alves da Silva, o qual responde ação penal no âmbito do juízo impetrado.

Sustenta o impetrante que o paciente se encontra preso preventivamente desde o dia 20/03/2016, ocasião em que agrediu sua companheira com golpes de faca, a qual não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do paciente.

O impetrante alega, em síntese, que existe constrangimento ilegal decorrente da carência de fundamentação tanto da decisão que decretou a prisão preventiva como a da que indeferiu o pleito de sua revogação, além de afirmar não estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, especialmente porque a própria vítima se retratou das acusações que fez.

Argumenta que o paciente reúne condições subjetivas favoráveis para aguardar em liberdade o desfecho da ação penal.

Alternativamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que estas teriam



maior eficácia no caso ora em análise.

Finalmente, requer a concessão da liminar pleiteada, e a consequente expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente, a fim de que cesse o constrangimento ilegal que esta vem sofrendo em sua liberdade de locomoção.

Juntou documentos.

O feito foi regularmente distribuído à minha relatoria, ocasião que em 28/04/2016, deneguei a liminar pleiteada, requisitei informações ao juízo de primeiro grau, em seguida determinei a remessa do feito ao parecer do custos legis (fl. 54).

Às fls. 57/57v., o juízo de primeiro grau informou que o paciente foi denunciado pelo delito tipificado no art. 121, § 2º, II e VI c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Ressalta a autoridade coatora que o paciente se encontra custodiado cautelarmente em razão da prisão em flagrante ocorrida no dia 20 de março do corrente ano, prisão esta que foi convertida em preventiva.

Pontua que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2016.

O Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, PJ Convocado, manifesta-se pela denegação do mandamus impetrado em favor do paciente.

É o relatório.

VOTO

O impetrante se insurgiu contra a decisão que denegou a liminar no HC 0005031-78.2016.8.14.0000 em trâmite neste Tribunal de Justiça em favor do ora paciente, e, para tanto, ingressou com pedido de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, o qual tomou nº 356.483/PA.

O relator, Ministro Rogério Scchietti Cruz, entendendo que a prisão preventiva do coacto não foi devidamente fundamentada, concedeu a liminar determinando que este aguarde em liberdade o julgamento do habeas corpus se por outro motivo não tiver preso.

Portanto, tendo no curso da impetração do writ o Ministro Rogério Scchietti Cruz proferido decisão interlocutória no dia 05/05/2016, na qual concedeu liminar em favor do paciente revogando a prisão preventiva decretada determinando que aguarde em liberdade o julgamento do mandamus, entendo que resta prejudicado a análise do pleito por este Órgão Fracionário, uma vez que superados os motivos que o ensejaram.

É como voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator